**PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2021**

**A autoria da presente Proposição é do Vereador Alan Leal**

Institui o Programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais” outras providências.

A Câmara Municipal de Sumaré DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", programa do Município de Sumaré, que visa a:

§1º Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

I-Estabelecimentos comerciais;

II - Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III - Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV - Órgãos Públicos, e;

V - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§2º Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§1º As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§2º Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

I - Protetores independentes e cadastrados;

II - ONGS (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal,

Devidamente constituídas e cadastradas;

III - Animais abandonados; e,

IV - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda

ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas

ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais", recebidos.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes,
organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

§1º A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

§2º Excetuam-se ao disposto no §1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 6º - Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 06 de julho de 2021.

 

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Nobre Presidente e pares, considerando que o Poder Público não dispõe atualmente de recursos suficientes para alimentar animais abandonados ou em situações de risco ficando os Protetores e Cuidadores responsáveis em tratar e alimentar esses animais, embora haja boa vontade dos mesmos, muitas vezes lhes faltam o básico que é a ração.

 Com a criação do Banco de Ração e Utensílios para animais, o que se pretende por meio desse projeto de lei possibilitará a organização para que as pessoas que prestem esse relevante serviço à população animal, tenham de forma facilitada o suporte necessário para essa colaboração.

Importante que se facilite o trabalho dos Protetores/Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo assim a oneração pública e consequentemente trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio poder público.

Portanto, o projeto em questão é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população animal que muitas vagam pela cidade em busca de alimento. Assim, coloco para apreciação desta casa para aprovação dos nobres pares.

Diante do exposto, peço aos meus pares que aprovem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos incentivarmos mais pessoas se tornarem protetores/cuidadores de animais.

Sala das sessões, 06 de julho de 2021

 